



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
06/04/2010
Secretaria de Tribunal Pleno/
Câmara Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 025/10 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 82057200900002004 – TP – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente

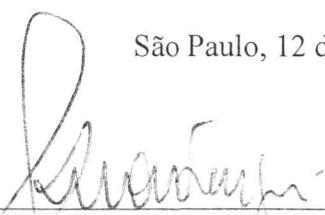
IMPETRADO: Ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Decio Sebastião Daidone

LITISCONSORTE: José Braga

Ementa. Sequestro em Precatório. Doença grave. Inobservância da ordem cronológica. Constitucionalidade e Dignidade. A melhor interpretação acerca do alcance das normas constitucionais - dentre elas o comando do artigo 100, §2º da Constituição Federal - dá-se à luz dos princípios fundamentais da própria Lex Legum, aos quais submetida toda a real compreensão do texto constitucional e de suas particularidades, por se constituírem os princípios fundamentais no centro valorativo da ordem jurídica, e em cujo epicentro encontra-se o respeito à eminente dignidade humana como fonte e verdade de todas os valores da sociedade.

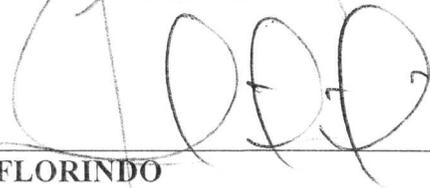
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator. Custas pela impetrante em R\$ 20,00 arbitradas sobre R\$ 1.000,00.

São Paulo, 12 de abril de 2010.



SONIA MARIA PRINCE FRANZINI

PRESIDENTE REGIMENTAL



VALDIR FLORINDO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PLENO

PROCESSO Nº: 82057.2009.000.02.00-4 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE
IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
LITISCONSORTE: JOSÉ BRAGA

Ementa. Sequestro em Precatório. Doença grave. Inobservância da ordem cronológica. Constitucionalidade e Dignidade. A melhor interpretação acerca do alcance das normas constitucionais - dentre elas o comando do artigo 100, § 2º da Constituição Federal - dá-se à luz dos princípios fundamentais da própria *Lex Legum*, aos quais submetida toda a real compreensão do texto constitucional e de suas particularidades, por se constituírem os princípios fundamentais no centro valorativo da ordem jurídica, e em cujo epicentro encontra-se o respeito à eminente dignidade humana como fonte e verdade de todos os valores da sociedade.

RELATÓRIO

- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Exmº Desembargador Presidente deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, referente ao Precatório nº 1998-20-0327-8, proveniente do Processo nº 2453/91, em trâmite perante a 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, através do qual restou deferido o pedido de sequestro, no importe R\$454.204,69 atualizado até 01.09.09, por se encontrar o exequente acometido de doença grave.
- Postulou a impetrante, às fls. 09/14 do processado, fosse concedida medida liminar, para cassar a determinação de sequestro de valores necessários aos pagamentos de suas despesas com funcionários e empresas prestadoras de serviços, e assim evitando-se o



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

comprometimento de seu regular funcionamento. E, ao final, seja concedida a segurança em caráter definitivo.

- Liminar indeferida à fl. 229, pois ausentes os requisitos legais.
- Informações prestadas pela D. Autoridade Coatora às fls. 231/232.
- Defesa apresentada pelo litisconsorte às fls. 238/246.
- Parecer de fls. 249/253, apresentado pelo Ministério Público do Trabalho, através do qual posiciona-se pela denegação da segurança, mantendo-se a decisão proferida pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que determinou o sequestro de verbas no Precatório 1998-20-0327-8.
- É o relatório, em síntese.

VOTO

Nos termos das informações de fls. 231/232, a *medida de sequestro teve por fundamento o Reclamante ser portador de doença grave e irreversível – insuficiência coronariana -, conforme revelam os atestados médicos anexados ao precatório, tendo se submetido, entre outros procedimentos, a revascularização do miocárdio, sendo realizado “mamária para descendente anterior e ponte de safena em artéria diagonal”, além de todos os problemas constatados através de tomografia computadorizada de tórax, conforme laudo de fls. 108/109 do precatório. A presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 14.10.1991 e o precatório foi expedido em 04.05.1998, com prazo final para pagamento em 31.12.1999, mas até esta data o reclamante aguarda pelo pagamento do seu crédito.*

Em circunstância de deferimento de sequestro, para pagamento de Precatório de pessoa com grave enfermidade, bem invocou as informações do *Mandamus* a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sob menção do voto da lavra do Eminentíssimo Ministro Eros Grau, no julgamento do Ag. Reg. na Reclamação 3.034-2, segundo o qual:

“ ... Ao interpretarmos/aplicarmos o direito --- porque ali não há dois momentos distintos, mas uma só operação ---, ao praticarmos essa única operação, isto é, ao interpretarmos-aplicarmos o direito, não nos exercitamos no mundo das abstrações, porém trabalharmos com a materialidade mais substancial da realidade. Decidimos não sobre teses, teorias ou doutrinas, mas situações do mundo da vida. Não estamos aqui para prestar contas a Montesquieu ou a Kelsen, porém para vivificarmos o ordenamento, todo ele. Por isso o tomamos na sua totalidade. Não somos meros leitores de seus textos --- para o que nos bastaria a alfabetização ---, mas magistrados que reproduzem normas, tecendo e recompondo o próprio ordenamento.”.

Não há controvérsia acerca da grave enfermidade da qual acometido o litisconsorte, com ação proposta há mais de uma década e meia, sendo que há mais de



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

dez anos espera pelo cumprimento do Precatório, que sensivelmente contribuiria para minorar a angústia emocional e a dificuldade financeira decorrente de sua enfermidade. x

A melhor interpretação acerca do alcance das normas constitucionais - dentre elas o comando do artigo 100, § 2º da Constituição Federal¹ - dá-se à luz dos princípios fundamentais da própria *Lex Legum*, aos quais submetida toda a real compreensão do texto constitucional e de suas particularidades, por se constituírem os princípios fundamentais no centro valorativo da ordem jurídica, e em cujo epicentro encontra-se o respeito à eminente dignidade humana como fonte e verdade de todas os valores da sociedade.

Ao enfermo que padecer de doença grave não se mostra juridicamente ético venha o Estado protelar no cumprimento de suas obrigações, do que transpareceria inadmissível grau de insensibilidade e mesmo descaso.

Nos termos da Súmula 655 do STJ² o crédito de natureza alimentícia não necessita se submeter à ordem cronológica dos Precatórios, e mesmo sem se adentrar à distinção doutrinária entre crédito de natureza alimentícia e alimentar, fato é que a situação de quem padece de grave enfermidade, verdadeiramente, equipara-se ou até mesmo pode superar a angústia da necessidade de atendimento do crédito de natureza alimentícia.

A alegação da impetrante de dificuldade no custeio de suas despesas, face à necessidade de pagamento de funcionários e prestadores de serviços, pela determinação de sequestro de valores de seu orçamento, não possui a envergadura jurídica de preterir a consecução dos direitos fundamentais. Nos limites da ordem jurídica, deve o Estado se adequar aos gastos e despesas de sua administração sem malferimento de valores que integram a estrutura da personalidade do Homem.

Da mesma forma, não se sustenta a argumentação da impetrante de que o deferimento do presente sequestro ensejaria pedidos de novos sequestros, por parte daqueles credores de Precatórios que seriam preteridos em sua melhor ordem cronológica. Ao se extrair da própria ordem jurídica o reconhecimento judicial do direito de sequestro em situação de grave doença, não há a figura da preterição, mas tão somente o regular exercício de um direito fundamental constitucionalmente assegurado. Exercício regular de um direito fundamental constitucional não se confunde com preterição a direitos de terceiros. No caso, o enfermo possui direito fundamental de exercício mais premente.

O deferimento do sequestro também atendeu ao princípio constitucional da duração razoável do processo, face ao já excessivo transcurso do tempo, sem efetiva satisfação da *res judicata* pelo Estado recalcitrante, com inequívoca possibilidade de comprometimento da realização do bem da vida quando ainda em vida o credor.

O advento da Emenda Constitucional de nº 62 de 09 de dezembro de 2009, tornou inquestionável o exercício desse direito fundamental de superpreferência no cumprimento do instituto jurídico do precatório, não somente aos portadores de doença

¹ Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

² 655 - A exceção prevista no art. 100, "caput", da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza.(DJ09.10.2003)



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

202

grave, como presente neste caso, mas também às pessoas com 60 anos de idade ou mais na data de sua expedição, quando firma que “ .. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos ... ” (artigo 100, § 2º da Lex Legum)

Nesse contexto, não há direito líquido e certo da impetrante efetuar o pagamento do precatório seguindo estritamente à ordem cronológica de inscrição, quando em questão enfermidade grave, cujo sofrimento humano possa ser minorado pelo custeio de suas despesas e melhoria das condições de vida do credor necessitado, através do cumprimento da obrigação do Estado em quitar seu débito com decisão transitada em julgado, por força de sequestro deferido nos autos do Precatório.

CONCLUSÃO

Posto isso, **denego a segurança**, nos termos da fundamentação.
Custas pela impetrante em R\$20,00 arbitradas sobre R\$1.000,00.

É como voto.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Relator